



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Geral

Regime de Recuperação Fiscal

À sus Excelência o Senhor Subprocurador-Geral do Estado,

PROMOÇÃO FDL /21 - RRF

A presente manifestação se refere à análise jurídica, no âmbito do Núcleo de Acompanhamento do Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do artigo 1º, IV da Resolução PGE nº 4.320/2019 e da Orientação Administrativa nº 04, do **Parecer n. 55/2021/SEFAZ/SUBAJUR**, da lavra do ilustre Subsecretário de Fazenda para Assuntos Jurídico, Procurador do Estado Nilson Furtado de Oliveira Filho.

Desde já, **manifesto minha inteira concordância** com a conclusão apresentada, no sentido de que *"é possível utilizar o montante arrecadado com o Fundo Orçamentário Temporário (FOT) para cumprimento do valor devido a título de redução obrigatória de 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas (art. 2º, III, LC nº 159/2017), considerando como eleitos os benefícios fiscais concedidos com o direito de extensão, direito de adesão e com o Simples Nacional."*

A conclusão decorre de interpretação literal e lógica do dispositivo previsto no inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2016, com redação dada pela Lei Complementar nº 178/2021, de acordo com a sistemática esclarecida pelo inciso II do art. 13 do Decreto nº 10.681/202.

O Fundo Orçamentário Temporário – FOT, instituído pela Lei nº 8.645/ 2019, com base no Convênio ICMS 42, de 2016 impõe, na prática, uma redução indiscutível em uma ampla gama de benefícios fiscais, inclusive aqueles **oriundos de extensão e de adesão previstos no Convênio ICMS nº 190/2017**, capaz de , em tese, perfazer o total de 20% de redução previsto na legislação de regência do RRF.

Desta forma, perfeito o entendimento do i. parecerista, no sentido de que: *"entendemos pela possibilidade jurídica de se considerar os benefícios fiscais concedidos por meio das regras do direito de extensão e adesão, desde que não concedidos por prazo certo e sob condição, para o atendimento do contido no art. 13, caput do Decreto federal nº 10.681/2021, eis que não contemplados pelas limitações impostas pelo art. 13, §1º, inciso I e II e §2º do Decreto federal nº 10.681/2021."*

E a sua conclusão: *"O valor arrecadado pelo FOT representa um efeito de diminuição de 10% na renúncia fiscal dos benefícios alcançados pela Lei Estadual nº 8.645/2019, cujo universo é bem mais amplo que o indicado pela atual legislação do Regime de Recuperação Fiscal."*

Por outro lado, o mesmo entendimento não se aplica ao ICMS devido pela sistemática introduzida pelo Simples Nacional. Como afirma o i. Parecerista, *"[c]onsiderando que, com base no art. 18, §§ 20 e 20A, o Estado do Rio de Janeiro, com fulcro na Lei estadual nº 5.147/2007, concede redução*

na alíquota nominal determinada pelo Anexo I da Lei Complementar nº 123/2006 à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional e que este benefício fiscal não está contemplado nas exceções à obrigatoriedade de redução, deve o Estado estabelecer medidas de ajuste fiscal para compensar a renúncia dele decorrente."

Em resumo, portanto, ratifico as conclusões finais do ilustre Parecerista, *verbis*:

"Entendemos que é possível utilizar a sistemática do FOT (que obriga as empresas com benefício fiscal a realizarem o depósito de 10% da diferença do valor do ICMS com e sem benefício, nos termos do Convênio ICMS 42/16) para reduzir (compensar) a renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais não incluídos nas exceções do art. 13, §1º, do inciso incisos I e II, a saber: benefícios concedidos por extensão, adesão e com o Simples Nacional, em atendimento ao art. 2º, caput e inciso III da Lei Complementar 159/2017 e art. 13, §1º, incisos I e II, e §2º do Decreto federal nº 10.680/2021, uma vez que (i) o depósito suplementar reduz a renúncia fiscal oriunda dos incentivos e benefícios fiscais concedidos, (ii) que, excluindo os benefícios fiscais relacionados no art. 7º da Lei nº 8.645/2019, ele incide sobre os demais benefícios fiscais concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro, que perfazem um número muito maior do que aqueles desobrigados pela citada Lei, e (iii) consoante o art. 10 da Lei nº 8.645/2019, o Fundo Orçamentário Temporário produzirá efeitos enquanto estiver vigente o Regime de Recuperação Fiscal - RRF;

*Ressalta-se que, o ora ratificado concerne à **metodologia** proposta pela Secretaria de Estado de Receita, qual seja: utilizar a sistemática do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) - que são depósitos suplementares de ICMS em razão de benefício fiscal usufruído – como medida apta a atender o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017 e art. 13, inciso I do Decreto federal nº 10.681/2021."*

A análise não considerou os cálculos financeiros apresentados, por falta de atribuição desta douda PGE.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2021.

Fabricio Dantas

Procurador-Assessor (PG-02)

VISTO. Louvado na manifestação do ilustre Procurador-Assessor, Fabricio Dantas, **APROVO** integralmente o **Parecer n. 55/2021/SEFAZ/SUBAJUR**, da lavra do ilustre Subsecretário de Fazenda para Assuntos Jurídico, Procurador do Estado Nilson Furtado de Oliveira Filho.

A análise feita **foi eminentemente jurídica**, não havendo atribuição desta douda PGE para adentrar questões atinentes ao cálculo financeiro.

Nos termos da sistemática exigida pelo inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2016, com redação dada pela Lei Complementar nº 178/2021, e regulamentada pelo inciso II do art. 13 do Decreto nº 10.681/202, **é possível juridicamente considerar** no cômputo da redução de 20% (vinte por cento) prevista na legislação de regência do RRF, a utilização da sistemática do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) - que são depósitos suplementares de ICMS em razão de benefício fiscal usufruído - previsto pela Lei nº 8.645/ 2019, com base no Convênio ICMS 42, de 2016.

O mesmo raciocínio **não se aplica à sistemática do Simples Nacional**. A redução na alíquota nominal do ICMS concedido à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples

Nacional decorre, por certo, do art. 18, §§ 20 e art. 20A da Lei estadual nº 5.147/2007. Porém há determinação explícita no Anexo I da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

O benefício fiscal, nesses casos, como conclui o i. Parecerista, "*não está contemplado nas exceções à obrigatoriedade de redução*", de forma que "*deve o Estado estabelecer medidas de ajuste fiscal para compensar a renúncia dele decorrente.*"

À SEFAZ/COMISSARF, em devolução.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2021.

Rafael Rolim de Minto

Subprocurador-Geral do Estado

Rio de Janeiro, 06 outubro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio do Rozario Valle Dantas Leite, Procurador**, em 07/10/2021, às 00:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rolim de Minto, Procurador**, em 07/10/2021, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](#), informando o código verificador **23216514** e o código CRC **A22E4468**.

.....
{Digite aqui a nota de rodapé}

Referência: Processo nº SEI-040108/000023/2021

SEI nº 23216514

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>